

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.392, DE 2004 (MENSAGEM Nº 261, de 2004)

“Aprova o texto da Convenção n.º 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação n.º 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional os textos da Convenção n.º 178 e da Recomendação n.º 185, relativas à “Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos”, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotadas em 22 de outubro de 1996 pela 84ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

A Convenção n.º 178 dispõe sobre o serviço de fiscalização do cumprimento da legislação sobre as condições e locais de trabalho dos marítimos. Dentre os requisitos mínimos para cumprimento do texto convencionado, os países signatários se comprometem a adotar uma legislação de proteção ao trabalhador marítimo e designar um número suficiente de

inspetores qualificados e com status e garantias para exigir o cumprimento da legislação adotada.

O termo trabalhadores marítimos refere-se a qualquer pessoa empregada a qualquer título a bordo de um navio utilizado para navegação marítima e ao qual se aplique esta Convenção.

Segundo consta do processo, encaminhado junto com a mensagem n.º 261, de 204, os textos da Convenção e da Recomendação foram analisadas por uma Comissão Tripartite, criada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, composta por representantes do Ministério, do Comando da Marinha, dos Empregadores e dos Trabalhadores. Essa Comissão manifestou-se favorável à ratificação dos textos.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou os textos da Convenção e da Recomendação, encaminhado pelo Poder Executivo, elaborando o competente Decreto Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Convenção n.º 178, de que trata o Decreto Legislativo n.º 1.392, de 2004 o Estado brasileiro se compromete a estabelecer um sistema de inspeção das condições de vida e de trabalho para os trabalhadores marítimos e a fixar as normas (princípios) que devam ser observadas no desenvolvimento das atividades dos trabalhadores marítimos.

Pela Convenção, o Brasil ficará obrigado, anualmente ou no intervalo máximo de três anos, a inspecionar todos os navios registrados em seu território para verificar se as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores marítimos a bordo estão em conformidade com a legislação nacional, voltando a fazê-lo sempre que haja alterações substanciais na construção do navio ou nos alojamentos, no prazo máximo de três meses a partir da realização das referidas alterações.

O serviço de inspeção deverá contar com inspetores qualificados e em número suficiente, garantindo-se-lhes o status jurídico, a independência funcional e as condições de trabalho, necessários para a realização de suas tarefas.

A convenção, sabiamente, estabelece as franquias de que devem gozar os inspetores no exercício de suas funções, tais como subir a bordo de um navio registrado no território brasileiro e entrar nos locais necessários para realizar a inspeção; realizar quaisquer exames, testes ou investigação que considerem necessários para certificarem-se do estrito cumprimento das disposições legais; exigir que sejam reparadas as deficiências e proibir que um navio abandone o porto até que tenham sido adotadas as medidas necessárias para afastar um sério risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores marítimos,

O texto convencionado não se esquece, também, de detalhar medidas para afastar o arbítrio e garantir o contraditório em favor dos armadores e empregadores.

A recomendação n.º 185. Por sua vez, estabelece parâmetros mínimos para a organização desse serviço de inspeção do trabalho marítimo.

Nossa ordem jurídica pauta-se pelo respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). A Constituição Federal elevou à condição de norma superior inúmeros dispositivos que estabelecem direitos trabalhistas, versando sobre salário, saúde e segurança no trabalho, estendendo-os igualmente aos trabalhadores urbanos e rurais, com vínculo empregatício ou mesmo o trabalhador avulso. A legislação ordinária, por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT- de longa data, disciplina de forma detalhada diversos aspectos da relação de emprego. Há também legislação não consolidada sobre o trabalho doméstico e sobre o rural. Temos já, pois, uma legislação madura sobre segurança, saúde e higiene do trabalho, em perfeita sintonia com os objetivos da Convenção em tela.

A principal obrigação contraída pelo Estado brasileiro, por meio dessa Convenção, qual seja, o estabelecimento de um sistema de fiscalização, independente e tecnicamente qualificado, na verdade, já faz parte, também, de nossa organização jurídica e administrativa. O serviço de inspeção do trabalho, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e suas Delegacias

Regionais, já segue os parâmetros estabelecidos pela própria OIT, por meio da Convenção de 1947 sobre a inspeção do trabalho.

Não havendo embaraços técnicos ou jurídicos e tratando-se de assegurar ao trabalhador embarcado as condições de trabalho adequadas ao padrão civilizatório almejado pela sociedade brasileira e fixado em lei, nosso entendimento é de que as mencionadas Convenção e Recomendação devem ser ratificadas.

Reiteramos, a observação já feita pelo Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que tratamos, aqui, da conclusão de um demorado processo iniciado em 1996 com a aprovação dessa Convenção durante a 84ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.392, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Nelson Trad
Relator